



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.722572/2012-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.068 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** GAIZITO HAERBERT LUIZ NUERNBERG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007,2008,2009,2010,2011

AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (Súmula CARF nº1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny

Medeiros da Silveira, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto, resumidamente, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 455/485):

### ***DO LANÇAMENTO I***

*Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 56.655,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 02/10/2012 corresponde a R\$ 112.768,44, referente aos anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 365 a 385.*

*Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, nos seguintes valores*

*(...)*

*Relata a autoridade fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.*

*No que concerne ao contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentado por invalidez no ano de 1982, por ser portador de cardiopatia grave (CID 402, revisão de 1965) e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que apresenta capacidade laborativa, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria.*

*Narra que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria.*

*Cita a autoridade fiscal a matéria jornalística publicada no Diário Catarinense no dia 04/10/2011, dando conta da participação do contribuinte na Maratona Caixa de Santa Catarina, disputada nas ruas de Florianópolis no dia 02/10/2011, em que com 63 anos de idade correu os 10 quilômetros em 1h3m24s, surpreendente para um aposentado por cardiopatia grave, ficando em 9º colocado na classificação final para sua categoria, conforme cópias da matéria que junta (fls. 353 e 354).*

### ***DA IMPUGNAÇÃO***

*Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 396 a 427), com documentos anexos (fls. 428 a 450), nos termos em síntese a seguir deduzidos.*

### **1. Da aposentadoria**

*Relata que foi aposentado por invalidez, cujo processo administrativo teve início em atestado médico indicando a doença que estava cometido e que foi confirmada pela junta médica da ALESC e posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC).*

*Discorre sobre os fatos que levaram a instauração do processo administrativo levado a efeito pelo IPREV, que considera não ter competência para investigar irregularidade em concessão de aposentadoria pela ALESC, porém, aduz que a aposentadoria continua vigente por decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2012.0428889, arrolando o provimento judicial liminar favorável.*

*Considera ilegal o lançamento fiscal em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entendeu de forma contraditória, que a perícia médica realizada tinha o condão de desconstituir a isenção.*

*Considera nula exigência fiscal nas premissas que está amparado em decisão judicial que mantém a aposentadoria, persistindo a isenção e, não possuir o IPREV competência para proceder investigação de aposentadoria.*

*A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal.*

*Cita que reclassificou os rendimentos de aposentadoria, antes informados como isentos, nas Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário 2007 a 2011, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica.*

### **2. Da higidez da aposentadoria**

*Tece considerações sobre isenção tributária, citando doutrinadores.*

*Reforça que, sendo beneficiário da aposentadoria por invalidez, perdura a isenção, não havendo obrigação tributária.*

*Diz que, ainda que se considerasse válida a perícia médica, tal fato por si só não poderia ensejar cancelamento da isenção, citando jurisprudência.*

*Frisa a incompetência do IPREV para apurar irregularidade no âmbito do Poder Legislativo, cuja atribuição aduz ser do TCESC e Ministério Público.*

*Considera que, ante a discussão administrativa e judicial acerca do fato que ensejou o lançamento fiscal, não poderia o tributo ser lançado, conforme disposição do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, ilegal a lavratura fiscal.*

### **3. Da perícia médica**

*Aponta irregularidades na perícia do IPREV em que só havia uma pessoa sem identificação e não uma Junta Médica, como entende deveria ocorrer, citando parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata de composição de junta por três membros.*

*Discorda do procedimento médico adotado e que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais, que arrola; que considera haver infração ao Código de Ética Médica.*

*Discute lotação dos médicos que assinaram o laudo, aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GPEM), discorrendo sobre a situação funcional dos demais médicos e respectivas lotações, e considera viciada e nula a perícia realizada.*

*Considera arbitrária a desconsideração da documentação que resultou na sua aposentadoria em 1982, realçando aspectos relacionados a falta de documentos em arquivos informados pela ALESC.*

*Fala que mesmo tendo por base os laudos periciais contestados, diz ter direito à isenção, resumindo que a perícia médica não classificou a gravidade da doença ensejadora de isenção e mesmo porque não incitada para tanto, pelo que considera haver suficiente prova documental da presença da moléstia incapacitante isentiva, devendo o lançamento ser anulado.*

### **4. Da inexistência do devido processo legal para a perda do benefício fiscal**

*Aduz que a Receita Federal agiu em afronta aos arts. 5º, II, LIV, e 37, caput, da Constituição Federal, ao entendimento de que não houve instauração de processo administrativo específico para a perda da isenção, tendo de pronto lavrado o lançamento fiscal, sem a prévia oitiva.*

*Narra que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) firmou entendimento de que para a cassação do benefício fiscal, necessária se faz a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, conforme decisões que colaciona.*

### **5. Da prescrição/decadência**

*Argumenta que o ato ora impugnado se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 30 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).*

*Reforça que a documentação anexada prova que o impugnante está aposentado há mais de 30 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, descobre que teve a isenção cancelada e contra si lançado débito, cuja origem decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

#### **6. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos**

*Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALESC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria e a conseqüente isenção por moléstia grave, à época constatado por junta médica.*

*Tem que, sem adentrar no mérito das irregularidades da perícia do IPREV, laudo pericial produzido no decorrer do processo, por si só, não tem o condão de produzir efeitos fora dos autos.*

*Que qualquer ato praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.*

#### **7. Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal**

*Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.*

*Fala que seria improcedente eventual alegação do Fisco de que para fins fiscais deveria se submeter a periciais médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, uma vez que tal lei não trata de isenção de imposto de renda, mas de regime previdenciário e, ademais, em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União.*

*Argumenta a desnecessidade de se comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção; que não havendo previsão legal para tanto, não se pode cancelar a isenção, sob pena de ferimento aos princípios dos arts. 150, I e 153, III, da Constituição Federal.*

*Por estar comprovado que foi aposentado por moléstia grave, com direito à isenção do IRPF, tem que o lançamento fiscal é*

*ilegal, devendo ser cancelado, sob pena de se socorrer das vias judiciais.*

### **8. Da prova documental**

*A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.0059549.*

*Que o ato de aposentadoria foi homologado há aproximados 30 anos e que em seu poder poucos documentos ainda existem, tendo sido na época toda a documentação fornecida à ALESC; que os documentos foram entregues à ALESC naquela época e que, se esta não mais os possui, não há como se responsabilizar os aposentados.*

*Que diligenciou informalmente junto à ALESC a obtenção de cópia do seu processo administrativo, sendo surpreendido com a resposta de que não mais possuía a documentação em seu poder, face ao tempo decorrido.*

*Não obstante isso, formalizou pedido de cópia integral, pelo que requer que eventuais documentos fornecidos sejam apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV.*

### **9. Do dever da ALESC em recolher o tributo**

*Considera que o dever de recolher o tributo é da ALESC, citando dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) – arts. 43 e 121 – e Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – arts. 717 e 722, pelo que não pode impelido a pagar o tributo diretamente, ou ao menos, exigência de juros e multa, bem como ante a ausência de prévio processo administrativo que aponte a sua culpa pelo não recolhimento do imposto.*

### **10. Do Estatuto do Idoso**

*Alega que Estatuto do Idoso é clara no sentido de que devem ser consideradas as limitações inerentes à idade do idoso pela sociedade, nesta incluída a Administração Pública, pelo que entende deve ser anulado o lançamento fiscal, posto que, dentre os argumentos dispostos, o flagrante desrespeito ao impugnante, pessoa idosa.*

### **11. Dos pedidos finais**

*Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.*

*Pretende o cancelamento da exigência fiscal com suporte na ausência de motivação que a originou, uma vez que persiste a moléstia que ensejou a isenção.*

*A produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e a improcedência da exigência fiscal.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011*

*IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.*

*O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.*

*ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Incidem juros e taxa Selic nos créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.*

*IRRF. RESPONSABILIDADE. PRAZO.*

*Após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, a quem a lei exige sejam submetidos todos os rendimentos.*

*A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011*

*ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO.**PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.*

*O direito à isenção do imposto de renda pessoa física não demanda expedição de ato administrativo de reconhecimento por parte da Administração Tributária, que pode em sua esfera de competência exigir a comprovação de sua regularidade, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento fiscal do crédito tributário não pago.*

*JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS*

*O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.*

*PROVA TESTEMUNHAL.*

*Prescinde à validade do lançamento a necessidade de produção de prova testemunhal, mormente quando a apreciação é meramente documental.*

*PERÍCIA PRESCINDÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.*

*Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos.*

*A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.*

*PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.*

*É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.*

*ALEGAÇÕES FINAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*O processo administrativo fiscal possui regramento específico, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, com suas fases de procedimento de lançamento e impugnação, sem lugar para alegações finais prévias ao julgamento de primeira instância.*

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 488) o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 490/508, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

Em 12/09/2016 foi realizada juntada da petição inicial da Ação Judicial nº 5018544.2016.404.720 (fls. 537/, distribuída perante 3ª Vara Federal de Florianópolis, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente lançamento. Foi juntado ainda (fls. 568/571) a decisão proferida pelo Juiz Federal Osni Cardoso Filho deferindo a antecipação de tutela requerida pelo autor.



É o relatório.

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso em questão não deve ser conhecido. Isso porque, de acordo com a Súmula CARF nº 1 *"importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Os pedidos constantes da ação judicial nº 5018544.2016.404.720 deixam clara a existência de concomitância entre a referida ação e o presente processo:

### IV - DOS PEDIDOS

*Por todo o exposto, requer:*

1) *Em sede de tutela de urgência, seja deferido o pedido de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, até eventual decisão em contrário, uma vez que preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, pois há comprovação de doença/sequela ensejadora da isenção, bem como prova de que a cobrança que está sendo feita é referente ao período de 2007 a 2011, e a perícia que o Autor foi submetido ocorreu somente em 2011 sem apontar a data de cessação da doença, e principalmente porque é irrelevante a própria subsistência da doença que deu causa ao benefício, e prova da iminente interposição de Execução Fiscal em face do ora Autor;*

2) *No mérito, Requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, para:*

*2.1 DECLARAR a nulidade da prova do lançamento fiscal, diante da ILEGALIDADE, INVERDADE, OU INSUBSISTENCIA do fato motivacional do ato administrativo, quanto à irretroatividade do ato da reversão e quanto à isenção ao imposto sobre os proventos de aposentadoria e ante ao fundamento de que a isenção deve se fundar no acometimento da doença e não na prova de manutenção dos sintomas, ou, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a Anulação do lançamento do Crédito Tributário referente aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo em vista a realização de a perícia ter sido realizada no ano de 2011, por ausência de previsão legal neste sentido;*

*2.2 Sucessivamente, caso não encontre razões suficientes à completa nulidade do débito fiscal, que se digne em DECLARAR a sua inexigibilidade por incidência de Decisão Liminar Judicial em Mandado de Segurança e Ação Popular em trâmite, nos termos da fundamentação carreada e com base no artigo 151, IV e V do CTN, OU SUSPENDER A EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, forte nos precedentes emanados pelas 2º, 3º e 4º Varas Federais de Florianópolis, e confirmados pelo TRF*

A decisão que deferiu a antecipação de tutela deixa fora de dúvida a existência da concomitância, conforme se verifica pela sua parte dispositiva.

*Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imputado ao autor, relativo ao imposto de renda dos anos-calendário 2007 a 2011, objeto do Processo nº 11516.722572/201216 (evento 1 PROCADM4, fls. 171/193), até eventual decisão judicial em contrário.*

Em face do exposto, não conheço do recurso em razão da concomitância com a ação judicial nº 5018544.2016.404.720.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.